



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**
DECISÃO PL Nº **214/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1083309/2018**
Interessado **GLORIUS MINE MIN. LTDA ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *Penalidade: Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEGM Nº 78/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a pessoa jurídica GLORIOUS MINE - GLORIOUS MINE MINERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 21.591.718/0001-70 devido á falta de Registro junto a este Conselho, ativa na Receita Federal desde 16/12/2014 atua em: Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração; Considerando que tal fato constitui Infração da Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita de forma Tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: GLORIOUS MINE -GLORIOUS MINE MINERAÇÃO LTDA –ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/03/2018, onde a mesma apresentou defesa tempestivamente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que foi apresentado defesa tempestivamente, onde foi analisada o referido pleito. Fundamentação: Que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/03/2018 a empresa tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a empresa apresentou defesa tempestivamente escrita previsto e não eliminou o fato gerador; CONSIDERANDO que a decisão da câmara especializada foi pela manutenção do Auto de Infração e que a empresa apresentou recurso interposto à Decisão Nº 78/2019 da CEAG ao Plenário do CREA/PB; Considerando o parecer da assessoria jurídica do CREA/PB, que copiamos abaixo: “ Descrição: Considerando as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, conforme consta no cartão do CNPJ na Receita Federal; Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA; Considerando que o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, impõe a obrigatoriedade do registro no CREA das empresas que exerçam alguma das atividades passíveis de fiscalização por esta autarquia federal, tão logo se organizem, para evitar justamente de incorrerem nas penalidades de autuação, como é o caso dos autos; Considerando que a interpretação da norma jamais será a da desnecessidade do registro por já estar em atividade há tempos sem o mesmo. Isto seria locupletar-se da própria torpeza; Considerando que o auto de infração atende ao disposto nos artigos 9º, 10º e 11º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando que da simples conferência do auto de infração lavrado verifica-se que este contém a identificação da infração a correspondente capitulação legal e sua penalidade. Sendo assim, o objeto da controvérsia foi claramente delimitado - falta de registro de pessoa jurídica conforme o objeto que exerce, não impossibilitando o exercício de defesa pela autuada que compareceu ao processo e manifestou-se*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*em duas oportunidades de defesa, não cabendo falar em seu cerceamento. Este é o parecer. Mikaela Fernandes de S. Gomes Advogada do CREA-PB OAB/PB 17.507." Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa tempestivamente e a não eliminação do fato gerador pela empresa, voto pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, ou seja, multa máxima. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa, 16 de dezembro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
Presidente